



**MUNICÍPIO DE CAÇADOR  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**PARECER Nº 092/2019**

**ASSUNTO: RECURSO A HABILITAÇÃO DE EMPRESA  
REQUERENTE: DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

A Diretoria de Licitações e Contratos encaminha para parecer pedido de recurso encaminhado pela licitante Ottimizare Engenharia Ind. E Com. Imp. Exp. Ltda, requerendo a inabilitação da empresa Convicta Estruturas Metálicas Elreli, mediante apontamento que o proprietário de referida empresa é filho de servidora municipal.

**É o sucinto relatório. Passo ao Parecer<sup>1</sup>:**

**DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

Dispõe o art. 109 da Lei nº 8.666/1993 que dos atos da administração decorrentes da aplicação desta Lei caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura do ato, vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:  
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:  
a) habilitação ou inabilitação do licitante;  
[...]

Por seu turno, o art. 110 da Lei nº 8.666/1993 reza que na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

<sup>1</sup> Os pareceres, quando emitidos por órgão técnico ou pessoa física habilitada da Administração, são manifestações técnicas sobre assunto submetido a uma análise objetiva, de caráter meramente opinativo. (BRAZ, Petrónio. *Direito Municipal na Constituição. Leme:LED, 2003, pág.273*).



**MUNICÍPIO DE CAÇADOR**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Portanto, tendo por base o retromencionado dispositivo legal e considerando que a data do julgamento e emissão da ata ocorreu em 06/12/2018, com a publicação no dia 07/12/2018, na edição n. 2699, do Diário Oficial dos Municípios ([www.dom.sc.gov.br](http://www.dom.sc.gov.br)) o prazo fatal para apresentação de recurso foi em 14/12/2018 às 19h, horário que o Município encerra o expediente.

Nota-se que o protocolo efetuado pelo impugnante foi realizado em 12/07/2018. Assim, considerando que o encaminhamento do recurso ocorreu no prazo legal, o recurso apresentado é tempestivo.

Passo a análise do mérito.

**DO MÉRITO**

Insurge-se o recorrente quanto a habilitação da empresa Convicta Estruturas Metálicas Eireli, requerendo a inabilitação da mesma, em virtude de que o proprietário é filho de servidora municipal.

Aponta de que referida servidora trabalha junto ao setor de compras do Município, e que em virtude da função, estaria gerando quebra do princípio da isonomia, em virtude de que o fato de ser servidora pública, teria informações privilegiadas, bem como já fora membro de comissões de licitação.

Por força do Inciso III do artigo 9º da Lei 8666/93 é vedado ao servidor público em participar de licitações realizadas pela entidade **em que atua**, eis que afrontaria o princípio da igualdade, da competitividade e da moralidade, sob o prisma que tal licitante teria informações privilegiadas com relação aos demais participantes, a saber:

Art. 9º. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:  
(...)  
III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.



**MUNICÍPIO DE CAÇADOR**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Percebe-se que a Lei de Licitação em nenhum momento versa sobre a vedação na participação caso a empresa possua parente no órgão licitante. Logo, a princípio, a empresa poderá participar das licitações realizadas por esta entidade normalmente.

Se considerarmos que a intenção do legislador na criação do dispositivo legal seria afastar licitantes que possam possuir informações privilegiadas, o que implicaria em violação ao princípio da isonomia, moralidade entre outros, a empresa poderia ser alijada do certame.

Porém para que reste configurado tais situações deve-se verificar se o servidor exerce suas atribuições ou possui alguma forma de participação na formulação da licitação, que possa através de tal situação, possuir informações que venham a gerar afronto a referidos princípios.

Importante ressaltar que a servidora é efetiva, ocupando o cargo de Assistente Administrativa, com lotação na secretaria de Administração, não possuindo poderes de decisão quanto as contratações, ou até mesmo nas regras licitatórias.

Ainda, o fato de que referida servidora já atuou em comissões de licitação, também não é fator impeditivo que gere qualquer forma de afronta aos princípios da isonomia e da moralidade no presente certame.

O que a lei veda é a participação de licitante que possua relação de parentesco com o gestor ou pessoas envolvidos no procedimento licitatório, o que implicaria em ofensa aos princípios da moralidade e impessoalidade, ao passo que o administrador poderia passar informações relevantes e privilegiadas ao licitante parental, contribuindo para que esse pudesse vencer o processo, o que restaria comprovada o crime de fraude, conforme artigo 90 da lei de licitações "Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação".



**MUNICÍPIO DE CAÇADOR**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Não é o caso. A licitação foi amplamente divulgada, possuindo regras claras quanto a participação dos licitantes, e todos os documentos relativos a projeto e orçamentos inerentes ao objeto da licitação, são públicos, e de conhecimento de todos os participantes, o que por si não gera qualquer quebra no princípio da isonomia, tampouco da moralidade e impessoalidade.

Porém, ressalta-se que é uma questão de entendimento que poderá variar conforme o caso concreto, em especial quando trata-se de vínculos de natureza política, ou seja, cargos de confiança.

Assim, frente ao exposto, e com fundamento no princípio da isonomia, regra mestre do procedimento licitatório, sugere esse Procuradoria pelo conhecimento do recurso por tempestivo e, no mérito, seja o mesmo julgado improcedente nesta parte.

Fato seguinte aponta a empresa recorrente quanto a responsabilidade técnica da empresa recorrida, que deixou de apresentar Engenheiro Civil, tampouco apresentou declaração de contratação de tal profissional.

O edital não descreve quais profissionais estão habilitados para responder pela responsabilidade técnica da obra, sendo portanto omissos nesse ponto, razão pela qual deverá haver a manifestação do setor requisitante, bem como da Comissão de Licitação especialmente designada para esse fim, por tratar-se de questões técnicas, que fogem a possibilidade de análise dessa Procuradoria.

Sendo estas as considerações que nos parecem pertinentes à presente questão, sem embargo de eventuais opiniões divergentes que possam existir. É o nosso parecer, S.M.J.

Caçador, SC, 11 de Abril de 2019.

  
Roselaine de Almeida Périco

Procuradora Municipal – Portaria n. 11.132/02  
OAB/SC 12.903